criminados' no artigo anterior.

disposições do artigo 5.º dêste decreto:

Referência

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

#### DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a escala de referência de vencimentos e salárlos aplicáveis aos cargos e funções docentes da Universidade de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

#### Decreta:

Artigo 1.º -- Passa a ser a seguinte a escala de referência de vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e funções docentes da Universidade de São Paulo, correspondente ao regime de Turno Parcial de 12 (doze) horas de trabalho efetivo:

Valor Mei
Cr\$
700,00
800.00
1.000,00
1.150,00
1.250,00
1.450,00

Artigo 2.º — Os cargos e funções docentes terão seus vencimentos ou salários enquadrados na escala de referência a que se refere o artigo anterior, na seguinte conformidade:

> I -- Auxiliar de Ensino ou Instrutor, na referencia MS-1: II — Professor Assistente, na referencia MS-2;

III — Professor Asssitente-Doutor, na referencia MS-3;

IV — Professor Livre-Docente, na referência MS-4; V — Professor Adjunto, na referencia M8-5:

VI - Professor Catedrático ou Titular, na referencia MS-6.

Parágrafo único - Aos Professores Associados e Professores de Disciplina cabem os vencimentos de Professor Adjunto.

Artigo 3.º - Os docentes em Regime de Turno Completo, com 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo, perceberão em dôbro os vencimentos ou salários da respectiva referência, correspondente aos cargos e funções discriminados no artigo anterior.

Artigo 4.º -- Os docentes em Regime de Dedicação Integral à Docencla e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) terão os seguintes vencimentos ou salários, correspondentes aos cargos e funções discriminados no artigo 2.º, observadas as disposições do artigo 5.º e 8.º dêste decreto:

Referência	Valor Mens
	Crŝ
MS-1	2.100,00
MS-2	2.700,00
MS-3	3.600,00
M8-4	4.140,00
MS-5	4.500,00
M8-6	5.220,00

Artigo 5.º -- Os docentes atualmente em Regime de Dedicação Integral à Docencia e à Pesquisa, perceberão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 60% (cincoenta por cento) da diferença entre a atual retribuição e a prevista no artigo anterior.

Artigo 6.º - Os docentes amparados pelo direito de opção por um dos regimes previstos no Estatuto da Universidade de São Paulo, deverão exercitá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste decreto.

1.º — Decorrido o prazo de que trata este artigo, e depois de verlficada a conveniência didático-científica e a existência de recursos financeiros apropriados, os docentes não abrangidos pelo artigo anterior, cuja opção implicar em aumento de despesa, farão jus, durante 90 (noventa) dias subsequentes a 60% (sessenta por cento) da diferença entre os vencimentos ou salários percebidos e os previstos para o regime pelo qual optaram.

§ 2.º — Até a execução das disposições dêste artigo, aos atuais docentes em Regime de Tempo Parcial aplicar-se-á a escala de referência de vencimentos e salários prevista no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 7.º - O disposto no presente decreto aplica-se aos pesquisadores de nível universitário, que se integrarem na carreira docente da Universidade de São Paulo, de conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 52.483 de 3 de julho de 1970, que deu redação ao artigo 140 do Estatuto da Universidade.

Artigo 8.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão à conta de verbas consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo. Artigo 9.º - Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto

serão apostilados pela autoridade competente. Artigo 10 -- O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, aos

inativos. Artigo 11 - Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de novembro do corrente ano, ficando revogado o abono concedido pelo artigo 3.º do Decreto

52.226, de 29 de julho de 1969. Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 1970. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado-Chefo

da Casa Civil Miguel Reale, Reitor da Universidade de São Paulo Publicado na Casa Civil, aos 9 de novembro de 1970 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

## DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispôe sobre a escala de referência de vencimentos e salários aplicável aos cargos e funções docentes da Universidade Estadual de Campinas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legals

Decreta: Artigo 1.º - Passa a ser a seguinte a escala de referência de vencimentos e salários aplicável aos cargos e funções docentes da Universidade Estadual de Campinas, correspondente ao regime de Turno Parcial de 12 (doze) horas de trabalho efetivo:

Referência	Valor Mensal
	Cr\$
MS-1	700,00
<b>-</b>	800,00
-	1.000,00
	1.150,00
<b>—</b> — — —	1.250,00
MS-6	1.450,00
	MS-1 MS-2 MS-3 MS-4 MS-5

Artigo 2.º — Os cargos e funções docentes terão seus vencimentos ou salários enquadrados na escala de referência a que se refere o artigo anterior,

> b) - Professor Assistente, na referência MS-2; c) - Professor Assistente-Doutor, na referencia M8-3;

d) - Professor Livre-Docente, na referência MS-4; e) - Professor Adjunto, na referência M8-5; 1) — Professor Titular, na referência M8-6.

na seguinte conformidade: a) - Auxiliar de Ensino ou Instrutor, na referência MS-1:

Cr\$ MS-1 2.100,00 MS-2 2.700,00 MS-3 3.600,00 MS-4 4.140,00 4.500,00 MS-5 MS-6 5.220,00

Artigo 3.º - Os docentes em Regime de Turno Completo, com 24

Artigo 4.º - Os docentes em Regime de Dedicação Integral à Do-

Valor Mensal

(vinte e quatro) horas de trabalho efetivo, perceberão em dôbro os vencimentos

ou salários da respectiva referência, correspondente aos cargos e funções dis-

§ Unico — Os atuais docentes em Regime de Turno Completo per-ceberão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 50% (cincoenta por cento) de

cência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) terão os seguintes vencimentos ou salários, cor-

respondentes aos cargos e funções discriminnados no artigo 2.0, observadas as

diferença entre a atual retribuição e a prevista neste artigo.

Artigo 5º — Os docentes atualmente em Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa, perceberão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 50% (cincoenta por cento) da diferença entre a atual retribuição e a prevista no artigo anterior

Artigo 6.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão à conta de verbas consignadas no orçamento da Universidade Estadual de Campinas.

Artigo 7.º — O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, aos inativos. Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de novembro

do corrente ano, ficando revogado o abono concedido pelo artigo 3.º do Decreto n.º 52.317, de 17 de novembro de 1969. Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 1970. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Zeferino Vaz, Reltor da Universidade Estadual de Campinas. Publicado na Casa Civil, aos 9 de novembro de 1970. Maria Angelica Gallazzi, Responsável S.N.A.

### DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n. 11 de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, sos cargos da Parte Especial do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTÁ-DO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legale

## Decreta:

«A» a «E».

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação dêste decreto, con-

aldera-se: I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários;

II -- Classe -- o conjunto de cargos de mesma denominação; III - Carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho escalonados segundo o nivel de complexidade e de responsabilidade; IV — referencia — o simbolo indicativo do nivel de vencimentos do

cargo V — grau — a progressão dentro da referência; VI — padrão — o conjunto de referência e grau. Artigo 3.º - A escala de padrões a que se refere c artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da

guinte conformidade: I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de 1 a 25 contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de

Parte Especial do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na se-

II - aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras «CD», seguidas de números arábicos de «1» a «15», contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de «A» a «E». Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências «1» a «7»;

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos de cursos treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artifices especializados: trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências 48, a 413);

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço quando incompleto: trabalhos de outra natureza que exijam curso de nivel secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artifices especializados -- referências «14» a «19»;

Faixa IV — trabalhos técnicos que exijam curso de nivel superior referencias «20» a «25».

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo - far-se-à de acôrdo com o nivel de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º -- Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro da Caixa Económica do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

PE-I -- cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

PE-II -- cargos de provimento efetivo que comportam substituição; PE-III - cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

PS — cargos destinados à extinção na vacância. Artigo 7.º -- Os cargos de Parte Especial ficam com os padrões flxados no Grau «A» da referência em que foram enquadrados, de conformidado com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto. Artigo 8.º - Os ocupantes de cargos das diferentes classes das an-

tigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte

conformidade: I - os da I a classe no grau «A»: II -- os da 2a classe no grau 4B5;